

PORTARIA Nº 66 de 24 de janeiro de 2023.

*Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.*

**JOÃO ANTONIO**, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e as informações constantes dos estudos realizados no TC/011111/2021 e no ETC/014730/2022;

**DETERMINA:**

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), em regulamentação à determinação contida no art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 2º** Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – bem de consumo – todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de duas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II – bem de consumo de luxo – bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades do Tribunal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III – bem de consumo de qualidade comum – bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades deste Tribunal, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

IV – documento de formalização de demanda (DFD) – documento eletrônico que dá início a processo de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), por meio do qual a unidade demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V – unidade central de planejamento das contratações (Subsecretaria Administrativa) – unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito do TCMSP; e

VI – unidade demandante – unidade que, por meio do DFD, requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações para o atendimento das necessidades das unidades do TCMSP.

**Art. 3º** O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do caput do art. 2º:

I – relatividade cultural – distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico; e

IV – relatividade institucional – variáveis inerentes aos objetivos institucionais de unidades do TCMSP, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística:

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

**Art. 5º** Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

**Art. 6º** É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º Antecedendo a elaboração do PCA, a unidade central de planejamento das contratações (Subsecretaria Administrativa) deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFDs), de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, os DFDs retornarão às unidades demandantes, para a adequação.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, caso a unidade demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DFD para a unidade central de planejamento das contratações com as devidas considerações.

§ 4º Se na situação prevista no § 3º a unidade central de planejamento das contratações não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação da Presidência, que decidirá se o bem demandado será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

§ 5º Nas contratações não previstas no PCA que ocorram nas hipóteses de contratação direta, as análises descritas nos §§ 1º e 4º serão realizadas, respectivamente, pela unidade central de planejamento das contratações e pela Subsecretaria Administrativa.

**Art. 7º** É vedada peremptoriamente a contratação de bens de luxo, nos termos do caput do art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 8º** As unidades demandantes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os

resultados pretendidos pela contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**Art. 9º** A Presidência poderá editar norma prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

**Parágrafo único.** A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º, a ser formalizada nos autos de contratação correspondentes, se couber.

**Art. 10.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Presidência.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO ANTONIO**

Presidente



## VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: E8EC9BA478B04882514AE870E5C60C91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em 24/01/2023 19:27

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/E8EC9BA478B04882514AE870E5C60C91>